



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Comarca de Bonito
1ª Vara

Autos nº 0800945-93.2019.8.12.0028 | Procedimento Comum Cível
Autora : Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL
Réu : Município de Bonito/MS

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória proposta pela **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL** em desfavor do **Município de Bonito/MS**, ambos qualificados, ocasião onde aquela alegou, em síntese, o seguinte: **a)** que é concessionária do serviço público pertinente ao abastecimento de água e captação de esgoto sanitário no **Município de Bonito/MS**; **b)** que na data de 16 de novembro de 2018 foi publicada a Lei Municipal nº 1.505, a qual dispôs sobre a "*proibição de cobrança de taxa de religação de água em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento.*" Alegou, ainda, que o contrato celebrado entre as partes é contrário ao disposto na legislação municipal e que o ato jurídico perfeito não deveria afetado pela norma geradora de insegurança jurídica. Alegou, também, que a Lei Municipal nº 1.505/2018 é inconstitucional por vício formal de iniciativa, bem como afronta a Lei Federal nº 11.445/2007 e a Lei Estadual nº 2.263/2001.

Em caráter de tutela provisória de urgência, pela vertente antecipada, a autora pediu para que o Juízo suspendesse os efeitos da Lei Municipal nº 1.505/2018.

Ao final, a autora requereu a procedência da ação e o acolhimento do pedido para "*declarar a legalidade da cobrança da taxa de religação.*"

Protestou pela produção de provas, juntou vários documentos, pediu a condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais e atribuiu valor à causa.

A decisão de f. 77-78 concedeu a liminar e determinou providências.

O réu foi citado e intimado (f. 87-88).

Em sede de contestação (f. 93-102) o réu alegou, em suma, o seguinte: **a)** que o valor da causa está errado; **b)** que a intervenção do Poder Legislativo Municipal é necessária; **c)** que a via eleita pela autora é inadequada; **d)** que a matéria abarcada pela norma questionada trata de assunto de interesse local, portanto, inexistente irregularidade.

Ao final, o réu pediu a improcedência da ação com a consequente rejeição dos pedidos, bem como protestou pela produção de provas e requereu a condenação da autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Juntou documentos.



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Comarca de Bonito
1ª Vara

Na sequência, às f. 128-134, sobreveio a impugnação da autora, ocasião onde esta reafirmou os termos da ação e pediu a rejeição das teses de defesa.

A decisão de f. 139 facultou às partes a oportunidade para se manifestarem sobre a produção de provas, as quais manifestaram o interesse no julgamento antecipado da ação (f. 142 e f. 144).

O despacho de f. 145 facultou a oportunidade de manifestação por parte do Ministério Público, o qual apresentou seu parecer às f. 153-156.

É o sucinto relatório. Decido.

Considerando que a questão controvertida está resumida em matéria de direito, vislumbro que a produção de outras provas é desnecessária, portanto, nos termos artigo 355, I, do Código de Processo Civil, a ação deve ser julgada no estado em se encontra, especialmente porque a matéria de direito comporta análise e decisão de ponto formal em relação ao processo.

Ademais, "*O STJ possui entendimento de que o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa.*" (STJ | 2ª Turma | AgInt no AREsp 869.870 / RJ | DJe 29/11/2016)

Assim, configurada a hipótese acima, o julgamento da ação no estado em que se encontra o processo é a medida juridicamente correta.

Pois bem.

- INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Assiste razão ao réu quanto à preliminar arguida, de modo que a ação deve ser extinta por ausência de uma das condições da ação - falta de interesse processual por inadequação da via eleita.

Explico.

Embora a autora tenha suscitado sobre a inconstitucionalidade da norma questionada - Lei Municipal nº 1.505/2018 -, percebe-se pedido resumiu-se em julgar procedente este para "*declarar a legalidade da cobrança da taxa de religação.*"

Destaco, ainda, que eventual declaração de nulidade de disposições legais seria o equivalente a declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.505/2018, no todo ou em parte, porém, ainda que se cogite a hipótese do controle difuso, a questão é bem mais abrangente, pois a questão dos autos também envolve outros entes municipais do Estado, logo, o controle concentrado da constitucionalidade das normas afins seria o ideal para evitar insegurança jurídica, porém, sequer há pedido para fins de controle difuso.



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Comarca de Bonito
1ª Vara

Também é prudente ponderar que apesar do pedido ser bem restrito, é certo que, sendo única concessionária do serviço de abastecimento de água e captação de esgoto sanitário em Bonito/MS, os efeitos de eventual declaração de ilegalidade da Lei Municipal não alcançaria apenas um certo número de consumidores, mas sim toda a coletividade, logo, o objeto da ação ultrapassa os limites subjetivos desta quando posto diante dos efeitos abstratos que podem se materializar concretamente no âmbito de 100% de atendimento ao público.

Assim, a ação direta de inconstitucionalidade é a via adequada para dirimir o tema em questão, ressaltando, ainda, que a pretensão deve ser deduzida perante o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, por seu Órgão Especial, em razão da cláusula de reserva de plenário, nos termos do artigo 506 do Regimento Interno e com observância da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, colho as seguinte orientações:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA QUE VISA A INAPLICACÃO EM PARTE DE LEI MUNICIPAL – CARÊNCIA DA AÇÃO DADA A ILEGITIMIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Afastar a incidência, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo, exige observância de rito apropriado, segundo as disposições dos artigos 123 e 124, da Constituição Estadual. Para tanto, não serve a ação declaratória comum, nem pode servir-se da ação declaratória de inconstitucionalidade pessoa que não seja para ela legitimada. Sentença mantida.

(TJMS | Apelação nº 0802641-86.2017.8.12.0012 – Ivinhema | 1ª Câmara Cível | Des. Marcelo Câmara Rasslan, Relator | 28/08/2018)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE PARCIAL INAPLICABILIDADE DE LEI MUNICIPAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Mantém-se a sentença que julgou extinto o feito sem análise do mérito, eis que não só a via eleita é inadequada, mas também falta legitimidade à parte autora para a propositura da ação A declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ainda que parcial, tem rito próprio, previsto nos artigos 123 e 124, da Constituição Estadual. À propósito, dispõe a Súmula Vinculante n. 10 "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

(TJMS | Apelação nº 0802260-66.2017.8.12.0016 – Mundo Novo | 1ª Câmara Cível | Des. Sérgio Fernandes Martins, Relator | 29/01/2019)

Por fim, deixo de realizar a remessa da ação o Tribunal de Justiça, pois a parte autora não ostenta legitimidade para sustentar ação que busque efetivar o controle concentrado de constitucionalidade, segundo previsão do artigo 123 da Constituição Estadual.

Art. 123. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestado em face desta Constituição:

I - Governador do Estado e a Mesa da Assembléia Legislativa, se se tratar de lei ou ato normativo estadual;

II - Prefeito e a Mesa da respectiva Câmara Municipal, se se tratar de lei ou ato normativo municipal;

III - Procurador-Geral de Justiça;

IV - Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Comarca de Bonito
1ª Vara

V - Os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa;

VI - As entidades de classe estaduais, desde que demonstrado o seu interesse jurídico no caso.

Isto posto, e tudo mais que dos autos consta, decreto a extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, pois a autora não pode ajuizar ação ordinária como meio para substituir a ação declaratória de inconstitucionalidade.

Revogo a liminar.

Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00. Dirimiu-se este item com base nas diretrizes do artigo 85, § 2º, I, II e III, e § 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se com as anotações de estilo.

Bonito/MS, data da assinatura digital.

Adriana Lampert
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)



**EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A.
GEJUL – GERÊNCIA JURÍDICA E DE LICITAÇÕES**



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BONITO – MS.

REF. PROCESSO Nº **0800945-93.2019.8.12.0028**

REQUERENTE: **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL**

REQUERIDO: **MUNICÍPIO DE BONITO**

EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL, já qualificada, vem, perante Vossa Excelência, comprovar o pagamento da condenação, equivalente a R\$ 5.216,11, paga no dia 11 de novembro de 2020.

Campo Grande, 16 de novembro de 2020.

LUCIANA DO CARMO RONDON OSÓRIO - OAB/MS Nº 13.204



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BONITO – MS

REFERÊNCIA

Proc. nº 0800945-93.2019.8.12.0028

Classe : Cumprimento de Sentença

Exequente : Município de Bonito

Executado : Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL

O **MUNICÍPIO DE BONITO**, já qualificado, por seus procuradores que esta subscrevem, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção à petição de f. 175-178, na qual a Executada comprova o pagamento do valor exequendo (f. 168-170), **REQUERER A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ** para levantamento do numerário depositado na conta única do TJMS, que poderá ser transferido para a seguinte conta bancária:

a) *Banco do Brasil; Agência 1031-6; Conta Corrente 7.528-0; CNPJ 03.073.673/0001-60.*

Termos em que, pede e espera deferimento.

Bonito, 23 de novembro de 2020.

EDILSON JUNIOR ARRUDA DOS SANTOS

Procurador do Município – OAB/MS 19.401

FELIPE FREITAS FONTOURA

Advogado Municipal – OAB/MS 14.071

Rua Coronel Pilad Rebuá, 1.780, centro, CEP: 79290-000, BONITO/MS

Fones: (67) 3255-1578 – CNPJ 03.073.673/0001-60



**Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Comarca de Bonito
1ª Vara**

Autos nº 0800945-93.2019.8.12.0028 | Cumprimento de sentença
Exequente : Município de Bonito/MS
Executada : Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL

Vistos, etc.

Considerando as petições de f. 175 e f. 179, hei por bem declarar a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o alvará para o levantamento da quantia quitada e, sendo o caso, autorizo a efetivação de TED.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sobrevindo o decurso de prazo, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Bonito/MS, data da assinatura digital.

Adriana Lampert
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)